COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 275

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

REFERÊNCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019-1/2022 - PMPM.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019-1/2022-PMPM. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 4019-1/2022 PMPM. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO, PROMOÇÃO, E EXECUÇÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS/SHOWS ARTÍSTICOS, DECORAÇÃO, BUFFET, SEGURANÇA, ELABORAÇÃO E FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA EM GERAL, BEM COMO OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS CONTEMPLANDO TODOS AQUELES INDISPENSÁVEIS À SUA PLENA EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE ITENS DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE COM BASE NA LEI 8.666/93.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Adesão à Ata de Registro de Preços – Parecer Jurídico.

I -RELATÓRIO.

Trata-se de processo de adesão à Ata de Registro de Preços no qual o Presidente da Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 019-1/2022, oriunda do Pregão Presencial SRP nº 4019-1/2022 - PMPM, de origem da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de organização, planejamento, promoção, e execução de eventos, serviços/shows artísticos, decoração, buffet, segurança, elaboração e fornecimento de infraestrutura em geral, bem como outros serviços correlatos contemplando todos aqueles indispensáveis à sua plena execução, da Prefeitura Municipal e todos os fundos do município de Porto de Moz, para atender ás demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Assessoria Jurídica.

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

> Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 276
Rubrica

Neste viso, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, "in verbis":

> Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo "in totum", ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> *"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".*

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
277
Rubrica

com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2° da Lei n° 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão Presencial (Lei n° 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no artigo 15, II da Lei n° 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal n° 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3° do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto n° 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto n°. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 278
Rubrica

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpre observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o artigo 22 do referido Decreto:

> *Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*
> *§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

Como se vê, é possível contratação de pessoa jurídica para a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de organização, planejamento, promoção, e execução de eventos, serviços/shows artísticos, decoração, buffet, segurança, elaboração e fornecimento de infraestrutura em geral, bem como outros serviços correlatos contemplando todos aqueles indispensáveis à sua plena execução, por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por ente federativo diverso, sendo necessária a anuência do órgão gerenciador, o que consta devidamente nos presentes autos.

Cumpre destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 279
Rubrica

Na presente situação, foram requisitados para adesão à ARP 019-1/2022-PMPM itens devidamente adjudicados às empresas vencedoras do certame de Registro de Preços, quais sejam, **W X DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (SET7 COMERCIO E SERVIÇOS), CNPJ: 34.511.178/0001-19; V C DE OLIVEIRA EIRELI – EPP (FOCCUS PRODUCOES & SERVIÇOS), CNPJ: 14.790.890/0001-97; E A VIEIRA SERVIÇOS-DEMAIS (ELETROSOM), CNPJ: 08.976.676/0001-27; PENIEL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP (PENIEL ELETRO – INFORMATICA), CNPJ: 35.297.011/0001-60**, ao qual fora observado pelo Gestor da PMPM que deveria haver o aceite das referidas empresas. As empresas exararam seus aceites, que foram anexados aos presentes autos.

A Ata de Registro de Preços prevê as cláusulas contratuais concernentes às obrigações do Município/Ente Aderente e das empresas Contratadas.

Foram juntadas aos autos do procedimento administrativo a solicitação e confirmação de disponibilidade financeira, declaração de adequação orçamentária e financeira e por fim, autorização do ordenador de despesa, onde consta a previsão de recursos suficientes para o pagamento da obrigação pecuniária.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, essa Assessoria Jurídica conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** quanto a contratação das empresas **W X DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (SET7 COMERCIO E SERVIÇOS), CNPJ: 34.511.178/0001-19; V C DE OLIVEIRA EIRELI – EPP (FOCCUS PRODUCOES & SERVIÇOS), CNPJ: 14.790.890/0001-97; E A VIEIRA SERVIÇOS-DEMAIS (ELETROSOM), CNPJ: 08.976.676/0001-27; PENIEL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP (PENIEL ELETRO – INFORMATICA), CNPJ: 35.297.011/0001-60**, uma vez que a quantidade de itens solicitados estão inclusos na Ata de Registro de Preços, bem como as empresas vencedoras dos itens estão devidamente habilitadas, de acordo com a documentação acostada.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
280
Fls.
Rubrica

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá/PA, 13 de abril de 2023.

LETICIA TRZECIAK DE MESQUITA:00855688211

Assinado de forma digital por LETICIA TRZECIAK DE MESQUITA:00855688211
Dados: 2023.04.13 16:18:31 -03'00'

DRA. LETÍCIA TRZECIAK DE MESQUITA
Assessor Jurídico
OAB/PA 33.054